



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031005031

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do valor - Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/PJ-11798 Nº 481/2025

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação de empresa especializada em monitoramento e clipping jornalístico para atender às necessidades da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB). Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2025**, entre a **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB** e a empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA**, para a prestação de serviços de monitoramento e clipping jornalístico para atender às necessidades da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), conforme especificações do Termo de Referência 76452693 e Proposta de Preços 76157727, anexados aos autos.

1.2. O Termo de Referência (76452693), prevê que a contratação terá custo estimado de **R\$ 47.002,20 (quarenta e sete mil e dois reais e vinte centavos)**, incluindo todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação dos serviços, conforme pesquisa mercadológica e requisição de despesa.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Documento	ID
Estudo Técnico Preliminar nº 6/2025 - AGEHAB/CS-20029	76158375
Termo de Referência	76452693
ANEXO Orçamento PRECISA	76157741
ANEXO Orçamento CONTENT	76157727
ANEXO Orçamento MKTIMELINE	76157746
DESPACHO 316 - AGEHAB/CS-20029	76158644
DESPACHO 1.417 - AGEHAB/DA-20033	76289853
Declaração CIÊNCIA DA POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELAC.	76383895
Requisição de Despesa 10 ORDENADOR	76452999
Minuta de Contrato	76372359

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, o NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (AGEHAB/NACC-20031), encaminhou os autos a esta **Procuradoria Jurídica (PJ)**, via Despacho nº 1.221/2025/AGEHAB/NACC-20031 (76375418), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta **Procuradoria Jurídica (PJ)**, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Feitas essas considerações, passa-se à análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (76372359), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. A *priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

[...]

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.”

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

“Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa”.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para “serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”, considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 47.002,20 (quarenta e sete mil e dois reais e vinte centavos)**, conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada no evento (76157727), aonde ficou registrado que a empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA**, ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (76452693), para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (76452693). Vejamos:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justifica-se a necessidade de monitoramento em tempo real de informações veiculadas pela imprensa relacionadas à Agência Goiana de Habitação - AGEHAB. O acesso contínuo a essas informações visa munir a Assessoria de Comunicação da AGEHAB para a gestão da informação e análise de conteúdos publicados, visando o posicionamento correto e imediato da Agência diante de demandas, críticas ou questionamentos veiculados pela imprensa e novas mídias que possam afetar a imagem e credibilidade da empresa. Além disso, a clippagem representa o registro histórico das ações da Agência.

2.2. Em suma, a contratação de um serviço especializado em monitoramento e clipping jornalístico é fundamental para que a AGEHAB possa:

- 2.2.1. Gerenciar de forma estratégica a sua imagem e reputação.
- 2.2.2. Comunicar-se de forma eficaz com seus públicos.
- 2.2.3. Tomar decisões baseadas em dados e fatos concretos.
- 2.2.4. Atingir seus objetivos de forma mais eficiente.

2.3. Este investimento trará benefícios significativos para a AGEHAB, tanto no curto quanto no longo prazo.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que *“por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)”*^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua non* à contratação direta.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais o NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (AGEHAB/NACC-20031), por intermédio do Despacho nº 1.221/2025/AGEHAB/NACC-20031 (76375418), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; Dispensa de Licitação nº XX/2025;
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; Valor estimado menor que R\$ 66.531,27
- III. Autorização da autoridade competente; Proferida na Requisição de Despesas (76452999)
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; Art. 124, inciso II;

- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; Item III desta Declaração;
- VI. Razões da escolha do contratado; Item IV desta Declaração;
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (76157713, 76157732, 76157741, 76157727, 76157746)
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (XXXXXXX)
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; Parecer técnico - constante no Termo de Referência (76452999). Parecer Jurídico - É o que se pede.
- X. Documentos de habilitação:
- a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (XXXXXXXXXX)
- b) Habilitação jurídica; (76157719)
- c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.

2.3.2. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA forneceu prova de regularidade relativa à Fazenda Pública Federal, Estadual, do Município de Goiânia, e Certificado de Regularidade do FGTS, acostado no doc.** 76157719. Aproveita o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas na data da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.3. Foram anexados ainda, Atestados de Capacidade Técnica da Empresa e Declarações (76157719).

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta na Requisição de despesa (76452999), devidamente assinado pelo Ordenador, que os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão recursos próprios.

2.3.5. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pelo NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (AGEHAB/NACC-20031), por intermédio do Despacho nº 1.221/2025/AGEHAB/ASCPL (61345997), pendente, **apenas, a juntada dos seguintes documentos:**

- certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS.

2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (76372359), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.	
I - o objeto e seus elementos característicos;	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	CLÁUSULA PRIMEIRA E SEGUNDA	
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
	pagamento:	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
	reajuste:	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	CLÁUSULA SXTA - DO PRAZO DE ENTREGA	
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA	
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE	
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL	
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	DO FUNDAMENTO LEGAL	
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA	
X - matriz de riscos.	NÃO CONSTA	

2.4.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (76372359) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas no próximo tópico.**

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se** que, antes da assinatura do contrato, a **Diretoria Financeira - DIF, via de sua Gerência Financeira (GEFIN)**, colacione aos autos os documentos orçamentários/financeiros necessários para a contratação pretendida.

3.2. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.3. **Recomenda-se** a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração;

3.4. **Recomenda-se** a consulta prévia ao cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

3.5. São estas as recomendações desta **Procuradoria Jurídica (PJ)**, apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta **Procuradoria Jurídica (PJ)** pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA**, pelo valor global de **R\$ 47.002,20 (quarenta e sete mil e dois reais e vinte centavos)**, para a prestação de serviços de monitoramento e clipping jornalístico para atender às necessidades da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), conforme especificações do Termo de Referência 76452693 e Proposta de Preços 76157727, desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta **Procuradoria Jurídica (PJ)**. Após, **restituam-se os autos ao NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (AGEHAB/NACC-20031)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho.* - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

PROCURADORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 18 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LEOPOLDO DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA, Assessor (a)**, em 18/07/2025, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 18/07/2025, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **77188486** e o código CRC **F63E5357**.

PROCURADORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



